



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601688-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601688-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ADEREÇO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M² (QUATRO METROS QUADRADOS).
- IRREGULARIDADE FLAGRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.
- AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. ENCOBRIMENTO DA FAIXA/BANNER MUITO ALÉM DO PRAZO DE 48 HORAS CONCEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.
- RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO (ART. 40-B DA LEI Nº 9.504).

- PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA MULTA AO CANDIDATO RECORRENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo e Silvana Lessa Omena, em conhecer do recurso, mas pela procedência da demanda, ou seja, pelo não provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária estabelecida na sentença, ora aplicada no mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/04/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Representação interposto por DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato não eleito em 2022 ao Cargo de Deputado Estadual, em face de sentença proferida pelo Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, então Juiz Auxiliar do TRE/AL.

Na decisão sob impugnação recursal, o aludido Magistrado julgou procedente representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando o Recorrente à pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face do suposto uso de placa/banner de propaganda eleitoral, em comitê de campanha, com superação do limite de 4m² (quatro metros quadrados), configurando efeito visual de *outdoor*.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, sustenta que o então Relator do feito, em sua sentença, não teria considerado nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente na peça de defesa.

O Recorrente alega, ainda, que:

a) quando da fiscalização efetivada pela Justiça Eleitoral (33^a Zona), o comitê central de campanha do candidato estava em fase de finalização de montagem, ainda faltando concluir os tamponamentos na fachada, para se isolar a parte interna do local. Assim, a equipe desta Justiça Especializada identificou que a propaganda da parte interna estaria sendo visualizada pelo público externo;

b) tão logo encerrada a montagem do comitê, foi promovida a comunicação da regularidade da propaganda à Justiça Eleitoral antes da propositura da presente demanda;

c) a adoção daquela providência encobriu da visualização do público externo a propaganda do interior do comitê de campanha;

d) o recorrente estaria de boa-fé, posto que regularizou a publicidade glosada na forma mais rápida possível.

Ao final de sua peça recursal, o apelante pede o provimento do recurso para se tornar insubsistente a pena pecuniária a ele imposta.

Por sua vez, o Ministério Público, em contrarrazões, postula o não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não teria removido a propaganda irregular no prazo legal.

Após o término do período de atuação dos Juízes Auxiliares do TRE/AL, o feito em tela foi redistribuído a este Magistrado para funcionar na relatoria do processo.

É o Relatório.

VOTO VENCEDOR - Relator

O recurso é tempestivo e adequado à espécie. Foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados.

Dando continuidade, enfatizo que não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do apelo e passo à análise e enfrentamento das questões atinentes ao mérito da causa.

Porém, assinalo, desde logo, que a demanda não reúne condições de prosperar.

Conforme consta do acervo probatório, em 2 de setembro de 2022 (sexta-feira), em pleno período de

campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) verificaram que o comitê central de campanha do candidato recorrente (Av. Júlio Marques Luz, 654, no bairro Jatiúca, nesta Capital, conforme o Termo de Constatação acostado ao feito (ID 9908177 - fl. 03) continha 2 placas de propaganda eleitoral, com as seguintes dimensões: a) 3m² (frente do prédio); e b) 21,4m² (com exposição para a parte externa do imóvel).

Com efeito, a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, constatou que o citado estabelecimento tinha placa/banner (publicidade) de campanha eleitoral com irregularidade consiste na configuração de efeito visual de *outdoor*, ou seja, com dimensão superior a 4m² (quatro metros quadrados), isto é, acima do limite legal.

Sobre a matéria, assim preceitua a norma de regência (Lei Eleitoral - Lei nº 9504/97):

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(;)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(;)

Ao regulamentar a norma acima, o TSE explicitou o que configura outdoor (Res. TSE nº 23.610/2019):

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Com efeito, verifico que a fotografia acostada ao feito (ID 9908177 - fl. 03) bem retrata cuidar-se de faixa/banner/placa da campanha eleitoral do Representado DAVI MAIA, ora Recorrente, que foi candidato ao cargo de Deputado Estadual em 2022.

Essa publicidade contém o seu número de campanha (44789) e o seu nome.

Tal adereço, fixado na parte interna do seu comitê central de campanha, tem tamanho bastante acentuado, com dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados). A peça publicitária tem indubitável cunho de *outdoor* (mais de 20 metros quadrados) e poderia ser visualizada por qualquer transeunte na denominada Avenida Jatiúca, uma das vias mais movimentadas de Maceió.

Pontue-se, nesse diapasão, de que o candidato foi intimado em 5/9/2022 (segunda-feira) conforme a certidão de fl. 11 do ID 9908177, a remover/regularizar a publicidade. No entanto, apenas em 13/9/2022 (segundo alega em sua defesa ID 9910431) é que ele saneou a falha, ocultando a placa do público externo com uma espécie de tecido ou engenho assemelhado (fotos Ids 9910434 e 9910435).

Porém, mesmo que tenha havido a retirada da peça, por se cuidar de bem particular, ainda assim é viável impor pena pecuniária, posto que a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504, aplica-se apenas aos bens públicos e aos que sejam de uso comum, tornando irrelevante a remoção do adereço irregular, consoante entendimento sedimentado no âmbito do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA.

IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555- RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 17/09/2015 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 22/10/2015, Página 19/20)

De outra vertente, não é suscetível de acatamento o argumento ventilado pelo Representado/Recorrente quanto ao fato de ter regularizado a propaganda no prazo possível.

Na verdade, conforme dito, ele foi intimado para tanto no dia 5/9/2022, onde houve a concessão pela Justiça Eleitoral do prazo de 48 horas para a regularização do ato. Porém, apenas em 13/9/2022, portanto, mais de 5 dias depois da expiração do prazo foi que agiu para atender à ordem da Justiça Eleitoral.

Esse proceder não poder ser equiparado à conduta de boa-fé, porquanto o recorrente poderia ter cumprido o prazo legal apenas e simplesmente colocando um tecido para encobrir a publicidade glosada do público externo, e isso, sem ensejar grandes custos financeiros e nem dificultoso labor.

A boa-fé pressupõe um agir eficaz, oportuno, com correção, exatidão e rigor na medida implementada. Mas isso, não se deu na espécie, consoante acima explicitado.

Com efeito, no caso concreto, há elementos que ensejam a responsabilidade do recorrente pelo ato sob apuração.

Primeiramente, há que se assentar que o candidato foi o beneficiário do ato e a enorme placa usada foi produzida/confeccionada por sua campanha eleitoral. O candidato e sua equipe não agiram com a prudência devida, permitindo que a publicidade ficasse exposta ao público externo por vários dias.

Assim, o candidato assume a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos do Art. 40-B da Lei nº 9.504:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Não bastasse isso, a publicidade foi flagrada no comitê central de campanha do candidato, contendo aquela propaganda irregular.

Aliás, conforme alega o candidato, o seu comitê de campanha estava em fase de finalização no momento em que houve a diligência fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Assim, estando o candidato com pessoas prestando-lhe serviços de obras e/ou adaptações, poderia muito bem ter colocado um tecido ou adorno assemelhado para encobrir a publicidade irregular do campo visual dos transeuntes. Mas essa medida não foi adotada no prazo legal, estipulado pela Justiça Eleitoral.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de publicidade de campanha eleitoral em imóvel particular, em dimensão acima do permitido, em prejuízo à disputa ao pleito.

Pelo exposto, voto conhecimento do recurso, mas pela procedência da demanda, ou seja, pelo não provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária estabelecida na sentença, ora aplicada no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

VOTO DIVERGENTE VENCIDO - Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator, Sérgio de Abreu Brito, votou no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a procedência da Representação Eleitoral e a sanção pecuniária aplicada no mínimo

legal (R\$ 5.000,00) por meio da sentença proferida pelo Juízo Auxiliar de propaganda deste Tribunal, com fundamento nos arts. 37, § 2º, 39, § 8º, 40-B e 26, todos da Lei nº 9.504/97, e nos arts. 14 e 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/97.

3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detidamente analisar os elementos nele contidos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo ao louvável voto do relator, dirijo no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender estar presente a boa-fé do candidato em questão, uma vez que fez a retirada da propaganda irregular, ainda que de forma extemporânea, apresentando, nos autos, justificativas plausíveis para tanto.
4. É que, não obstante tenha sido flagrado pela 33ª Zona Eleitoral, no exercício de poder de polícia, na data de 02 de setembro de 2022, que o recorrente afixara em seu Comitê de Campanha material de propaganda eleitoral em medidas superiores a 4m², ou seja, em clara desconformidade com a legislação eleitoral vigente (art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.601/19), configurando propaganda irregular com efeito visual de *outdoor* (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97), observo que na data de 13 de setembro de 2022 o recorrente promoveu comunicação da regularização na NIP 0600080-15.2022.6.02.0054.
5. Registre-se que a aludida comunicação se deu antes mesmo da propositura da Representação Eleitoral pelo Ministério Público, que ocorreu precisamente na data de 27 de setembro de 2022, atendendo, portanto, às solicitações da 33ª Zona.
6. O lapso temporal entre a data da decisão da 33ª Zona Eleitoral que determinou a intimação do recorrente para retirar ou regularizar em 48 horas a propaganda irregular (05 de setembro) e a data da comunicação da regularização em Juízo (13 de setembro), se deu por motivos alheios a vontade do recorrente, uma vez que o Comitê estava passando por reformas, em fase de finalização de montagem, na data da fiscalização, como registrado através de fotos anexadas nos autos, em que, de fato, sequer havia móveis no local.
7. Considero plausível a afirmação de que a fachada do Comitê estava para ser isolada, no que tange à parte interna, para que não ficasse visível externamente e, eventualmente, não trouxesse influência ao eleitorado para obtenção de votos, de maneira a desigualar o pleito.
8. Ao ser finalizada a montagem, houve a comunicação de regularização, passando a não mais estar exposta a propaganda em questão.
9. Nesse contexto, respeitando possível entendimento diverso desta Corte, entendo, inclusive conforme Jurisprudência dos Tribunais pátrios baseada na demonstração de boa-fé do candidato e na regularização da propaganda irregular, que se deve afastar a pena anteriormente fixada com fundamento nos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 26 da Res. TSE nº 23.610/19.
10. Neste ponto, transcrevo o seguinte precedente, representativo da linha interpretativa aqui adotada: (grifos nossos)

[...] A aplicação de sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a solução adotada na sentença, no sentido de determinar a retirada da propaganda sem a imposição de multa, em face da boa-fé do representado e do atendimento à determinação judicial. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2598, ACÓRDÃO de 22/11/2012, Relator(aqwe) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11)

1. Em síntese, mostra-se adequado o provimento do Recurso interposto para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral e afastar a sanção pecuniária anteriormente fixada.
2. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
3. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO